PROCESSO TC	: 001966/2015
ORIGEM	: Câmara Municipal de Campo do Brito
ASSUNTO	: Rescisória
INTERESSADO	: Gilson Menezes de Jesus
UNIDADE DE AUDITORIA	:4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
ADVOGADOS	:Ramon Cavalcante de Oliveira – OAB/SE 4567
	:Dulciana Ferreira Porto - OAB/SE 9207
PROCURADOR	:João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Par nº 28/2019
RELATOR	:Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

ACÓRDÃO TC - 3552 PLENO

EMENTA: PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RESCISÓRIA para modificar o *DECISUM* pela **Regularidade com Ressalvas** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Campo do Brito/SE, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Gilson Menezes de Jesus, obedecendo-se os trâmites procedimentais previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto - Relator, Carlos Pinna de Assis, Maria Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza e com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **05.03.2020**, sob a Presidência da Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/06/2020 13:58:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2020 15:18:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/06/2020 11:07:42

de votos, JULGAR pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RESCISÓRIA,** para modificar o Decisum, julgando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Campo do Brito/SE, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Gilson Menezes de Jesus, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 591.440.255-72, mantendo-se a aplicação de **MULTA** administrativa de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, baseado no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte e no art. 91, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, obedecendo-se os trâmites procedimentais previstos no Regime Interno desta Corte de Contas, nos termos do voto do Eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 18 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/06/2020 13:58:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2020 15:18:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/06/2020 11:07:42

ACÓRDÃO Nº 3552 PLENO

RELATÓRIO

Versa os presentes autos de Ação Rescisória **(TC – 001966/2015),** interposta pelo Sr. Gilson Menezes de Jesus, na qualidade de ex-presidente da Câmara Municipal de Campo do Brito, em face da Decisão TC 18290/2014, que julgou IRREGULARES as Contas Anuais da Câmara Municipal de Campo do Brito, referentes ao exercício financeiro de 2007, com aplicação de glosa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com multa de 10% sobre o valor glosado e mais multa administrativa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas demais falhas remanescentes no processo.

As irregularidades detectadas foram o pagamento em duplicidade de diárias no valor total de R$ 300,00 e a contratação de serviços contábeis e advocatícios por inexigibilidade de Licitação.

Em sua defesa, o Interessado requereu que a decisão prolatada por este Tribunal de Contas fosse rescindida, proferindo nova decisão, no sentido de julgar regulares as contas do autor, afastando as condenações impostas, o que acarretaria a não aplicação da glosa no valor de R$ 300,00 e as multas, tendo em vista o valor já ter sido restituído à conta da Câmara Municipal.

A 4ª CCI, por meio de Parecer (págs. 72/76) entendeu que não foram trazidos aos autos elementos relevantes capazes de modificar a decisão em análise, opinando pela manutenção da sanção e sugeriu o envio dos autos à Coordenadoria Jurídica afim de emissão de Parecer Jurídico.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/06/2020 13:58:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2020 15:18:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/06/2020 11:07:42

A Coordenadoria Jurídica, em seu parecer nº 28/2018 (págs.91/97) recomendou a improcedência da presente Rescisória, por entender que as razões apresentadas pelo autor não possuem substrato fático ou jurídico capaz de infirmar as conclusões da decisão vergastada.

Por fim, o Ministério Público de Contas através de parecer nº 28/2019, por lavra do procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, concluiu:

> *"Pelo conhecimento da Rescisória por cabível e tempestiva;*
> *Quanto ao mérito, somos pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se a decisão atacada em sua totalidade, dando-se apenas quitação quanto ao valor da glosa recolhido espontaneamente".*

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar os autos do Processo nº 001966/2015, as manifestações da 4ª CCI, o parecer do Ministério Público de Contas Rescisórias e considerando que as falhas apontadas inicialmente foram sanadas com a apresentação da defesa e juntada de documentos comprobatórios pelo Interessado.

O Princípio da Insignificância, apesar de ser aplicado no Direito Penal, propagou-se para os demais ramos do direito punitivo, e aqui não pode ser diferente e, embora haja pouca doutrina a respeito, alguns Tribunais de Contas já vem aplicando o Princípio da Insignificância em processos sob seu crivo.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/06/2020 13:58:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2020 15:18:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/06/2020 11:07:42

ACÓRDÃO Nº 3552 PLENO

No julgamento do Processo de Prestação de Contas Municipal n. 710.096, o Conselheiro José Alves Viana do Tribunal de Contas de Minas Gerais ensina que, segundo o princípio da insignificância:

> *a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público.*
>
> *(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012.)*

Ao lado deste Princípio está o da Razoabilidade, expresso na Lei Magna, diretriz do senso comum, do bom senso, aplicado ao Direito.

Constata-se que a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanação e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário, como bem assevera José Roberto Pimenta Oliveira. [1]

A doutrina brasileira ainda não é unânime em afirmar sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando configuradas hipóteses de improbidade administrativa.

[1] 4 OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 473.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/06/2020 13:58:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2020 15:18:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/06/2020 11:07:42

Autores mais progressistas, como Marcelo Harger, defendem a possibilidade de aplicação do referido princípio em casos de improbidade de menor potencial ofensivo, conforme destacado:

A aplicação da lei de improbidade administrativa também deve sofrer a incidência do princípio. Isso significa dizer que a conduta do agente público deve ser lesiva.

> *[...]*
> *[...] não é somente em relação à inobservância da forma que se aplica o princípio. Pode-se aplicá-lo quando o valor do dano causado for inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). O fundamento para esse raciocínio é equivalente ao da jurisprudência dominante relativamente aos casos de descaminho. A diferença é que o critério adotado está previsto no art. 1b da Lei n. 9.469/97 e não no art. 20 da Lei n. 10.522/02.*
>
> *[...]*
> *[...] pode-se opor a inexistência de diferença ontológica entre o ilícito criminal e o previsto na lei de improbidade. As sanções tampouco apresentam diferenças ônticas e, na verdade, a lei de improbidade estabelece diversas sanções que acarretam efeitos mais graves do que algumas penalidades criminais. Cite-se como exemplo a perda de cargo público e a suspensão de direitos políticos. Demonstra-se, assim, que o princípio da insignificância tem plena aplicabilidade à lei de improbidade.*[2]

Por outro viés, a doutrina administrativista clássica brasileira, nega a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos atos de

[2] HARGER, Marcelo. Utilização de conceitos de direito criminal para a interpretação da lei de improbidade. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 12, n. 61, p. 123-125, maio 2010

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/06/2020 13:58:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2020 15:18:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/06/2020 11:07:42

improbidade administrativa. Tal entendimento parte do pressuposto da indisponibilidade do interesse público e da obrigatoriedade dos agentes públicos manterem uma conduta proba, em obediência ao princípio da moralidade, o qual não admite exclusões.

Analisando a discussão a partir do pressuposto de que nenhum princípio jurídico é absoluto, e que a ponderação entre eles é absolutamente compatível com a ordem jurídica posta. Podemos concluir que a possibilidade de aplicação da insignificância deve ser verificada tendo em conta as particularidades existentes no caso concreto. Nas situações em que se verifique que o prejuízo causado ao bem jurídico tutelado é mínimo, a tipicidade da conduta deve ser afastada, sem a cominação de sanções de caráter penal.

Portanto, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA,** para modificar o Decisum, julgando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Campo do Brito/SE, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Gilson Menezes de Jesus, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 591.440.255-72, mantendo-se a aplicação de **MULTA** administrativa de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, multa essa que já foi recolhida e comprovada nos autos.

Isto posto,

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

Considerando que versam os autos acerca de Ação Rescisória proposta pelo **Sr. Gilson Menezes de Jesus, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo do Brito,** em face da Decisão TC - 18290/2014 – Pleno, prolatada no Processo TC – 001318/2008, que julgou Irregulares as Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/06/2020 13:58:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2020 15:18:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/06/2020 11:07:42

Anuais da Câmara Municipal de Campo do Brito, exercício de 2007, com glosa no valor total de R$ 300,00, mais multa de 10% sobre a glosa e multa administrativa de R$ 2.000,00 ao requerente;

Considerando que o julgamento pela irregularidade decorreu do pagamento de diárias em duplicidade, no montante de R$ 300,00, e pela contratação de serviços de contabilidade e advocacia por inexigibilidade de licitação;

Considerando que a Coordenadoria Técnica, às fls. 72 a 76 informou que não foram trazidos argumentos capazes de modificar a decisão em análise;

Considerando que o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo no Parecer nº 028/2019, anui com as unidades técnicas desta Casa no sentido de não acolhimento, por não haver o condão de modificar a Decisão recorrida;

Considerando que o requerente juntou aos autos o comprovante de pagamento da glosa e multa sobre a glosa, no valor de R$ 330,00;

Considerando como bem avaliou o Coordenador Jurídico, esta Corte tem posicionamento iterativo de que é possível sim a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços jurídicos, e que não demanda punição a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços contábeis, até que a Corte mude de orientação formalmente sobre o assunto;

Considerando que não se pode deixar de observar a boa-fé dos agentes públicos envolvidos, aplicando-se sempre a medida mais razoável e proporcional ao caso analisado e usando o princípio da insignificância utilizado no direito administrativo;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/06/2020 13:58:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2020 15:18:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/06/2020 11:07:42

Considerando que neste caso concreto, entendemos que o valor total de R$ 300,00 perante a consequência sobre uma Irregularidade de Contas se torna “insignificante”, e considerando a boa-fé do gestor responsável, em comprovar o recolhimento do valor pago em duplicidade, somos pela Procedência da Ação Rescisória a fim de modificar o Decisum;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **05/03/2020,** por unanimidade de votos, JULGAR pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA,** para modificar a decisão pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Campo do Brito, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Gilson Menezes de Jesus, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 591.440.255-72, mantendo-se a aplicação de multa administrativa de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), baseado no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte e no art. 91, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/06/2020 13:58:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/06/2020 15:18:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/06/2020 11:07:42